



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.554-C, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 238/2008

Ofício nº 414/2012 – SF

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JÔ MORAES); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com Emenda; e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemenda (relator: DEP. ANDRÉ FUFUCA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PL 3554/2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

O Congresso Nacional decreta:

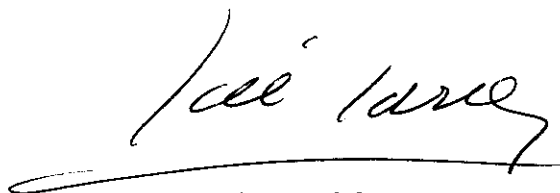
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. O usuário de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala, sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos neste artigo, tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a oferecerem, com tarifas reduzidas, planos de serviços de mensagem de texto para pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

O Senador Flávio Arns, autor da propositura, justifica sua iniciativa pelo fato de o serviço de mensagem de texto representar ganho importante na capacidade de comunicação da população alvo da propositura. Em face disso, e objetivando facilitar o acesso da população com menor poder aquisitivo a essa tecnologia, defende seja ela disponibilizada por valor diferenciado.

Esclarece ainda que a regulamentação infralegal do tema, editada pela Anatel, já prevê a medida. Mesmo assim, como tal determinação não vem sendo seguida, defende sua inclusão na lei que rege o sistema de telecomunicações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A propositura ora em comento implica benefício concreto para as pessoas com deficiência auditiva e de fala. É fato inconteste que o uso de mensagens de texto pode facilitar enormemente o processo de comunicação de tais pessoas. Nesse sentido, considerando o escopo desta Comissão de mérito, nossa posição é francamente favorável à propositura.

No entanto, devemos refletir sobre o fato de o tema vir tratado em norma infralegal. O Capítulo IV do Anexo da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, trata “dos Planos Alternativos de Serviço para Atendimento Específico”. Nele, o art. 67 explicita que “a Prestadora deve disponibilizar Plano Alternativo de Serviço, tanto Pós-pago quanto Pré-pago, para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala”. Em sequência, seu parágrafo único estatui que “o plano previsto no *caput* deve garantir ao Usuário o acesso ao SMP a preços razoáveis”.

Resta claro, então, que a determinação proposta já consta efetivamente do regramento brasileiro. Contudo, como apontado pelo Senador Flávio Arns, o fato de estar presente apenas em uma Resolução da Anatel fragiliza sua eficácia. Prova disso é que não vem sendo seguida na prática. Mostra-se oportuno, portanto, trazê-la para o texto da lei federal.

Além disso, devemos ponderar que o dispositivo proposto estabelece regra geral relativa à integração social da pessoa com deficiência, matéria inclusa no âmbito da legislação concorrente. Sua regulamentação cabe, portanto, à União, como rege a Constituição Federal (art. 24, XIV e § 1º). Nesse contexto, a aprovação do projeto em tela significa cumprimento de atribuição constitucional conferida ao Parlamento pela Carta Magna.

Pelo exposto, considerando sua pertinência e adequação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.554, de 2012.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputada Jô Moraes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.554/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli,

Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, de autoria do Senado Federal (PLS 238/2008 na origem) acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, com preços reduzidos. A proposição prevê que tal nova regra entraria em vigor cento e oitenta dias após a data da publicação da Lei.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A proposta foi anteriormente apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, recebendo parecer da relatora, Deputada Jô Moraes, pela aprovação. Em reunião deliberativa ordinária realizada em 28 de agosto de 2013 por aquele colegiado, o parecer foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição esteve aberta ao recebimento de emendas durante cinco sessões ordinárias, contadas a partir do dia 16 de setembro de 2013. Findo este prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta que analisamos nessa oportunidade, de autoria do Senado Federal, pretende tornar obrigatório que as prestadoras de serviços de telecomunicações ofereçam planos de serviços específicos para pessoas com deficiência auditiva ou da fala, com preços reduzidos. Tal regra seria criada por meio do acréscimo de um parágrafo único ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

O autor da proposta aprovada pelo Senado, nobre Senador Flávio Arns, argumenta na justificação do seu projeto que o serviço de mensagem de texto representa ganho importante de comunicação da população alvo da propositura. Assim, com o objetivo de facilitar o acesso da população com menor poder aquisitivo a essa tecnologia, seria necessária uma alteração legal que garantisse às pessoas com deficiência auditiva ou da fala a disponibilização de planos especiais de tarifação, com valores diferenciados.

De fato, a oferta de planos especiais de tarifação para este público é uma importante ferramenta de inclusão. Ao acatarmos a proposição, portanto, estaremos gerando um legado importante, com um benefício concreto para essa parcela da população.

Cabe ressaltar, contudo, que, como destacado pelo próprio autor na justificação do seu projeto, já existe regulamentação da Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel) sobre o tema, na qual se prevê regra bastante similar à que o projeto de lei pretende implementar. Trata-se do que prevê o art. 67 do Anexo à Resolução nº 477 da agência, de 7 de agosto de 2007 (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP), *in verbis*: “a Prestadora deve disponibilizar Plano Alternativo de Serviço, tanto Pós-pago quanto Pré-pago, para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala”. O parágrafo único do referido artigo prevê, adicionalmente, que tal plano alternativo deve garantir ao usuário o acesso ao serviço móvel pessoal a preços razoáveis.

Ainda que tal regra já exista, no nível infralegal, há duas ressalvas importantes a se fazer, que fazem com que a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, deva ser acolhida. A primeira delas se refere à instabilidade de uma norma contida exclusivamente em um regulamento da agência reguladora. Basta, assim, uma alteração de vontade do órgão regulador para que essa regra deixe de existir, trazendo um prejuízo imediato às políticas de inclusão

que devem pautar as políticas públicas brasileiras. A segunda ressalva se deve fazer à utilização de um conceito por demais vago na norma, o de “preço razoável”. O fato é que, por força do que prevê o inciso I do art. 2º da Lei Geral de Telecomunicações, é dever do poder público garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis. Portanto, o que faz o parágrafo único do art. 67 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal é apenas uma redundância, ao enaltecer que as pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala, por óbvio, têm direito a planos alternativos a preços razoáveis, como qualquer outro usuário dos serviços de telecomunicações.

Já a proposta que aqui analisamos, se aprovada, criará uma regra perene, insculpida na lei maior do setor de telecomunicações, que é a LGT. Além disso, a expressão utilizada no projeto é muito mais direta e contundente: **plano com tarifas reduzidas**, o que seria um direito legalmente concedido aos usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala.

Mas, com o intuito de dar à legislação que se pretende adotar sobre o tema maior aplicabilidade e eficácia, entendemos que há a possibilidade de aprimoramento da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, de modo a garantir os recursos necessários para que se ponha em prática esta oferta de plano com tarifas reduzidas. Para efetivar tais compromissos de atendimento aos deficientes, o Estado conta hoje com um poderoso instrumento: o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e que já arrecadou mais de R\$ 14 bilhões desde a sua criação. Ressalte-se que o § 3º do art. 5º da Lei do FUST prevê que, na aplicação dos seus recursos, será privilegiado o atendimento a deficientes.

Desse modo, entendemos ser salutar que qualquer política pública que pretenda ofertar planos com tarifas reduzidas para determinadas parcelas da população se utilize, ao menos em parte, de verbas do FUST para efetivar tal oferta. Assim, estaremos gerando uma política que se utiliza de um subsídio cruzado, que destina parte das receitas colhidas com serviços rentáveis para o subsídio à inclusão daqueles aos quais o Poder Público pretende conceder condições especiais para o usufruto dos serviços de telecomunicações.

Desse modo, ciente da conveniência e oportunidade da proposição em análise, e com o objetivo de contribuir para a sua maior aplicabilidade e eficiência, ofereço voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, com a **EMENDA** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se seu atual art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 2º

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala." (NR)"

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.554/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Tripoli - Presidente, Eduardo Gomes - Vice-Presidente, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Camilo Cola, Chico das Verduras, Dr. Adilson Soares, Henrique Oliveira, Iara Bernardi, João Caldas, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Nazareno Fonteles, Newton Lima, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Sandes Júnior, Sandro Alex, Severino Ninho, Silas Câmara, Thiago Peixoto, Wladimir Costa, Wolney Queiroz, Cleber Verde, Colbert Martins, Duarte Nogueira,

Izalci, José Carlos Araújo, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N º 3.554/12.

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

EMENDA N-º 1/14

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se seu atual art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 2º

.....

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala." (NR)"

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, encontrei já redigido parecer da então Deputada Sandra Rosado, o qual aproveito aqui com ligeiras alterações. A referida proposição acresce ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. O usuário de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala, sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos neste artigo, tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.”
(NR)

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada com emenda modificativa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Essa emenda acresce o art. 2º ao projeto, renumerando o atual art. 2º da proposição para art. 3º.

Transcrevo aqui a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

”Art. 2º

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. (NR)”

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que dispõe o art. 22, IV, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. O inciso I do mesmo artigo se refere também à competência da União para legislar sobre direito civil, do qual o direito do consumidor é um ramo. Vê-se, pois, que a matéria do projeto tem fundamento na Constituição da República.

O mesmo se pode dizer da emenda que foi apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No que toca à juridicidade, observa-se que tanto o pRojeto como a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não atropelam, sequer em um momento, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Trata-se, em um e outro caso, de matéria plenamente jurídica. Este é o juízo desta Relatoria.

No que concerne à técnica legislativa, pode-se constatar que o projeto está em plena conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto à emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, há, porém, reparos a fazer: ela se refere à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, quando tal diploma veio à luz no ano de 2000. A expressão “art. 2º”, após os dois pontos, aparece equivocadamente no lugar da expressão “art. 5º”, e falta o pontilhamento após a colocação do inciso XV, para indicar a presença de outros dispositivos no artigo alterado. Esses problemas, porém, podem ser solucionados por uma mesma subemenda.

Feitas essas modificações, impõe-se ajustar a ementa do projeto a elas, o que essa Relatoria fará por emenda à proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de emenda de redação ao Projeto de Lei nº 3.554, de 2012,

modificando sua ementa, e de subemenda de redação à emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto passa à seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 5º.....’

.....
XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala.
(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.554/2012, com Emenda; e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fufuca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

A ementa do projeto passa à seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 5º.....

.....

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala.

.....(NR).”

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
